

EMENDA SUPRESSIVA N° 39 / 2015

(Autoria: Vários Deputados)

Ao Projeto de Lei n° 454/2015, que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2016 e dá outras providências."

Suprime o artigo 33 e parágrafo único do PL 454/2016..

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca adequar o texto do Projeto de Lei n° 454/2015.

O texto encaminhado contempla a regra para cálculo dos recursos da Defensoria Pública com a seguinte previsão:

"Art. 33. Para definição dos recursos da Defensoria Pública do Distrito Federal para o exercício de 2016, deve ser utilizado como base de cálculo o montante liquidado ao longo do exercício de 2015 e atualizado de acordo com os índices estabelecidos pelo órgão central de planejamento e orçamento quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2016.

Parágrafo único. Não será admitido aumento nas dotações de despesa de pessoal que não seja compatível com as autorizações legislativas já existentes."

Não há qualquer outra previsão em favor da Defensoria Pública em qualquer um dos demais anexos, seja de expansão de pessoal, seja nas metas e prioridades, que, segundo o texto, serão apresentadas em agosto de 2015. @



Considerando haver no PLDO disposição expressa sobre as despesas de pessoal, outras observações serão feitas. Entende-se, aqui, tenha o Executivo se referido àquelas despesas conhecidas como CUSTEIO e INVESTIMENTO/CAPITAL.

Importante ressaltar que o texto encaminhado pelo Executivo padece de INCONSTITUCIONALIDADE explícita, na medida em que busca esvaziar os comandos e garantias previstas na Carta Magna, além de ir na contramão dos princípios que regem o Estado de Direito, ao causar o enfraquecimento de instituição essencial ao funcionamento da Justiça.

A Defensoria Pública, considerada sua função essencial à Justiça, tem assegurada na Constituição Federal sua autonomia funcional, administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias. Tem como princípios institucionais a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

"Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.



§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal.

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal.

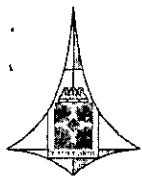
A Constituição Federal, em seu ato de disposições transitórias ainda diz:

"Art. 98. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população.

§ 1º No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no caput deste artigo.

§ 2º Durante o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, a lotação dos defensores públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional."

Em consonância com o dispositivo constitucional, a **Lei Orgânica do Distrito Federal** assim dispõe sobre a Defensoria Pública do Distrito Federal, destacando-se no texto a autonomia e o respeito às suas disposições orçamentárias: ↵



"Art. 114. A Defensoria Pública do Distrito Federal é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal.

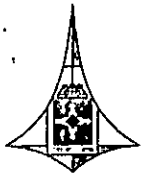
§ 1º À Defensoria Pública do Distrito Federal é assegurada, nos termos do art. 134, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 2º da Emenda Constitucional nº 69, de 29 de março de 2012, autonomia funcional e administrativa, cabendo-lhe elaborar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, sua proposta orçamentária e encaminhá-la ao Poder Executivo para consolidação da proposta de lei de orçamento anual e submissão ao Poder Legislativo.

§ 2º O Defensor Público-Geral do Distrito Federal só pode ser destituído, nos termos da lei, por iniciativa do Governador e prévia deliberação da Câmara Legislativa do Distrito Federal."

Ainda em relação a autonomia financeira e administrativa, notadamente na execução de seu próprio orçamento, a Lei Orgânica do Distrito Federal vai mais além, e dispõe:

"Art. 145. Os recursos financeiros correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Legislativa do Distrito Federal, do Tribunal de Contas do Distrito Federal e da Defensoria Pública do Distrito Federal são repassados em duodécimos, até o dia 20 de cada mês, em cotas estabelecidas na programação financeira, exceto em caso de investimento, em que se obedecerá ao cronograma estabelecido."

A Emenda à Lei Orgânica de nº 86, promulgada aos 04 de março de 2015 também prevê:



“Art. 2º O número de defensores públicos na unidade jurisdicional deve ser proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população.

§ 1º **No prazo de 8 anos, o Distrito Federal deve contar com defensores públicos para atendimento em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no caput.**

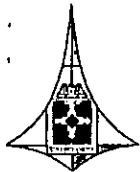
§ 2º Durante o decurso do prazo previsto no § 1º, a lotação dos defensores públicos deve ocorrer, prioritariamente, para atender as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional.”

Com efeito, a ideia do Legislador Constituinte foi garantir ao Poder Executivo prazo razoável de 08 anos para buscar consolidar a Defensoria Pública, aparelhando o órgão de condições para o exercício de suas funções. Isso porque, em razão de sua autonomia, e suas atividades finalísticas, demandaria investimento na montagem de suas estruturas, incluído as bases físicas e os recursos humanos.

Aqui no Distrito Federal, entretanto o que se percebe do referido dispositivo, é que, além de repetir erros do passado, a destinação orçamentária para a Defensoria Pública vem se reduzindo drasticamente, a ponto de prejudicar a própria subsistência do órgão. Isso é facilmente revelado pelos números de execução orçamentária disponíveis no Portal da Transparência.

O sobredito artigo 33 é ineficaz na sua inteireza, inservível à elaboração da proposta de Lei Orçamentária Anual, e por isso mesmo inconstitucional, pois busca esvaziar a prerrogativa do órgão, senão vejamos.

Segundo o disposto no artigo, a Defensoria Pública, ao elaborar sua proposta de Lei Orçamentária Anual para o ano de 2016, deve ter como base de cálculo o montante executado no exercício de 2015.



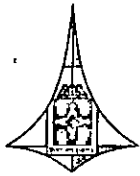
Ocorre que a proposta de Lei Orçamentária da Defensoria Pública deverá ser consolidada pelo Executivo e encaminhado à Câmara Legislativa até o dia 30 de setembro de 2015. Ou seja, a Defensoria Pública ainda estará executando o orçamento de 2015, quando da elaboração da proposta de 2016, sem ter condições de apurar sua base de cálculo.

Ainda que por amor ao debate se admitam valores estimados, o fato é que tal insegurança subverte a autonomia da Defensoria Pública, e a submete ao controle do Poder Executivo em prover ou não suplementações orçamentárias que sejam bastantes ao funcionamento do órgão, ou à sua expansão. Enfim, mesmo sob o ponto de vista aritmético, é impossível à Defensoria Pública elaborar proposta orçamentária que tenha por base de cálculo orçamento em execução.

Como consequência, cortes e contingenciamentos entre os meses de setembro a dezembro reduzem ainda mais a base de cálculo estimada e forçam uma redução no orçamento do ano seguinte. Em suma, os contingenciamentos e reduções ao orçamento da Defensoria Pública não podem ser debitados à frustração de receita.

Essa lógica vem sendo aplicada em anos sucessivos na peça orçamentária, e mesmo assim, ao final de dois exercícios consecutivos percebe-se a redução forçada dos valores para a Defensoria Pública.

Apenas para se ter uma noção, no exercício de 2014 a DPDF recebeu provisão ZERO no grupo de despesas de INVESTIMENTO. No orçamento de 2015 a previsão fixada em teto é de R\$ 50.000,00. Em números relativos o orçamento da DPDF vem sendo esvaziado pela regra acima imposta.



Os contingenciamentos sofridos pela Defensoria Pública do Distrito Federal nos últimos anos revelam que o simples cálculo de correção do orçamento por índices inflacionários é insuficiente para suas necessidades. Isso porque a perda real sofrida não será recomposta pela mera atualização monetária.

Convertendo em percentual os respectivos valores relacionados à evolução da Receita Corrente Líquida teremos os seguintes resultados:

%	2011	2012	2013	2014
Pessoal/RCL	0,84	0,77	0,69	0,70
Custeio folha/RCL	0,044	0,420	0,039	0,038
Custeio man. /RCL	0,022	0,023	0,034	0,034
Capital/RCL	0,0025	0,0027	0,0022	-

Sobre a autonomia da Defensoria Pública algumas considerações são essenciais, que tem autonomia para gestão de seus próprios recursos, sendo que possui:

- 1) Autonomia administrativa;
- 2) Autonomia funcional
- 3) Independência funcional
- 4) Iniciativa de proposta orçamentária
- 5) Iniciativa de lei
- 6) Repasse do duodécimo



Tais prerrogativas institucionais encontram-se descritas na Constituição Federal, Lei Orgânica do Distrito Federal, Lei Complementar 80/94 e Lei de Diretrizes Orçamentárias do Distrito Federal.

Em maiores detalhes, podemos entender a autonomia administrativa como sendo a prerrogativa de editar atos relacionados à gestão dos seus quadros de pessoal (v.g.: admissão, designação, exoneração, aposentadoria, disponibilidade etc.), a administração, a aquisição de bens, celebração de contratos, etc. Os atos administrativos praticados pela Instituição são auto-executórios, não estando sujeitos a um juízo de prelibação por parte de qualquer outro órgão ou Poder. Devem obediência, unicamente, aos parâmetros constitucionais e legais que regem a matéria e delimitam o espectro de ação. Com isto, é assegurada maior mobilidade à Instituição, em muito contribuindo para a efetividade de sua própria atividade finalística sempre em benefício da sofrida população hipossuficiente.

A autonomia administrativa de um órgão ou entidade é precisamente sua capacidade efetiva de assumir e conduzir por si mesmo, integralmente, a gestão de seus negócios e interesses, respeitados seus objetivos e observadas as normas legais a que estão subordinados. A autonomia administrativa é, pois, incompatível com toda e qualquer espécie de interferência externa na direção e condução dos assuntos e questões do órgão ou entidade e exclui toda subordinação, hierarquização ou submissão. Ela não é autonomia política, claro, de que gozam apenas as entidades estatais, mas é independência, no sentido rigoroso do termo, no campo que lhe é próprio e já definido por lei.

O reconhecimento da autonomia da Defensoria Pública vem sendo objeto de decisões reiteradas do Supremo Tribunal Federal em casos semelhantes:

"Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Medida cautelar. Referendo. Ato do Poder Executivo do Estado da Paraíba. Redução, no Projeto de Lei Orçamentária de 2014 encaminhado pelo



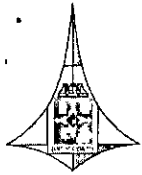
Governador do Estado da Paraíba à Assembleia Legislativa, da proposta orçamentária da Defensoria Pública do Estado. Cabimento da ADPF. Mérito. Violação de preceito fundamental contido no art. 134, § 2º, da Constituição Federal. Autonomia administrativa e financeira das Defensorias Públicas estaduais. Medida cautelar confirmada.

1. A Associação Nacional dos Defensores Públicos, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não detém legitimidade ativa para mandado de segurança quando a associação e seus substituídos não são os titulares do direito que pretende proteger. Precedente: MS nº 21.291/DF-AgR-QO, Relator o Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 20/10/95. Resta à associação a via da arguição de descumprimento de preceito fundamental, único meio capaz de sanar a lesividade alegada.

2. A autonomia administrativa e financeira da Defensoria Pública qualifica-se como preceito fundamental, ensejando o cabimento de ADPF, pois constitui garantia densificadora do dever do Estado de prestar assistência jurídica aos necessitados e do próprio direito que a esses corresponde. Trata-se de norma estruturante do sistema de direitos e garantias fundamentais, sendo também pertinente a organização do Estado.

3. A arguição dirige-se contra ato do chefe do Poder Executivo estadual praticado no exercício da atribuição conferida constitucionalmente a esse agente político de reunir as propostas orçamentárias dos órgãos dotados de autonomia para consolidação e de encaminhá-las para a análise do Poder Legislativo. Não se cuida de controle preventivo de constitucionalidade de ato do Poder Legislativo, mas, sim, de controle repressivo de constitucionalidade de ato concreto do chefe do Poder Executivo.

4. São inconstitucionais as medidas que resultem em subordinação da Defensoria Pública ao Poder Executivo, por implicarem violação da autonomia funcional e administrativa da instituição. Precedentes: ADI



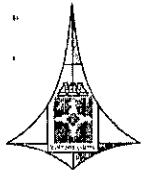
nº 3965/MG, Tribunal Pleno, Relator a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 30/3/12; ADI nº 4056/MA, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 1/8/12; ADI nº 3569/PE, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 11/5/07. Nos termos do art. 134, § 2º, da Constituição Federal, não é dado ao chefe do Poder Executivo estadual, de forma unilateral, reduzir a proposta orçamentária da Defensoria Pública quando essa é compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Caberia ao Governador do Estado incorporar ao PLOA a proposta nos exatos termos definidos pela Defensoria, podendo, contudo, pleitear à Assembleia Legislativa a redução pretendida, visto ser o Poder Legislativo a seara adequada para o debate de possíveis alterações no PLOA. A inserção da Defensoria Pública em capítulo destinado à proposta orçamentária do Poder Executivo, juntamente com as Secretarias de Estado, constitui desrespeito à autonomia administrativa da instituição, além de ingerência indevida no estabelecimento de sua programação administrativa e financeira.

5. Medida cautelar referendada.”

(REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 307, Relator Ministro Dias Toffoli)

E ainda:

“A EC 45/2004 outorgou expressamente autonomia funcional e administrativa às defensorias públicas estaduais, além da iniciativa para a propositura de seus orçamentos (art. 134, § 2º): donde, **ser inconstitucional a norma local que estabelece a vinculação da Defensoria Pública a Secretaria de Estado. A norma de autonomia inscrita no art. 134, § 2º, da CF pela EC 45/2004 é de eficácia plena e aplicabilidade imediata, dado ser a Defensoria Pública um instrumento de efetivação dos direitos**



humanos. (ADI 3.569, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 2-4-2007, Plenário, DJ de 11-5-2007.) No mesmo sentido: ADI 4.056, rel. min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 7-3-2012, Plenário, DJE de 1º-8-2012; ADI 3.965, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 7-3-2012, Plenário, DJE de 30-3-2012; RE 599.620-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 27-10-2009, Segunda Turma, DJE de 20-11-2009.

Ainda quando por oportunidade de decisão liminar nos autos da ADI 5218/PR, o Min. Ricardo Lewandowski firmou o seguinte entendimento:

"Foi a EC nº 80 que trouxe a garantia de iniciativa de lei à Defensoria Pública, além do paralelismo natural entre os Tribunais de Justiça (TJs) e as DPEs, e, no que couber, a aplicação de preceitos do Estatuto da Magistratura de responsabilidade do Supremo Tribunal Federal, como: exigência de três anos de atividade jurídica para os concursos públicos de ingresso à carreira, mudança nos critérios de promoção por merecimento e antiguidade, previsão de cursos de preparação, aperfeiçoamento e promoção dos Defensores Públicos, subsídios remuneratórios, além do incentivo à criação do Conselho Nacional da Defensoria Pública (CNDP).

Entendo que, de acordo com o regramento constitucional, **qualquer medida normativa que venha a suprimir a autonomia da Defensoria Pública, jungindo-a administrativamente ao Poder Executivo local, implica necessariamente violação à Carta Magna.**

....

Assim, **ainda que não seja pela densidade de seu conteúdo normativo,** a autoaplicabilidade do referido dispositivo **decorre** do simples fato de a Defensoria Pública integrar o aparato organizacional.



do Estado como instituição **autônoma e livre de subordinação ao Executivo e aos demais Poderes.**"

Nos autos do Processo de Reclamação n. 19.669-MC/R, o Ministro Celso de Mello destacou:

Assentadas tais premissas, **tenho para mim**, em juízo *de sumária* cognição, que as razões ora expostas **bem evidenciam a plausibilidade jurídica** da pretensão cautelar deduzida pela Associação Nacional de Defensores Públicos, **especialmente** se se considerar a questão **no ponto** em que ela se identifica com o tema **pertinente à autonomia** funcional, administrativa, financeira e orçamentária que a Carta Política **outorgou** às Defensorias Públicas estaduais, **eis que as expressões normativas impugnadas** nos autos da **ADI 5.218-MC/PR, constantes** do art. 16 da Lei nº 18.409/2014 do Estado do Paraná, *estariam ocasionando, no âmbito* da Defensoria Pública paranaense, *um estado de submissão financeira* ao Poder Executivo estadual, **capaz de comprometer** – por *eventual* gestão arbitrária do orçamento **ou, até mesmo**, por **injusta** recusa de liberar os recursos nele consignados – **a própria autonomia** daquela Instituição.

É que a Defensoria Pública estadual – **consideradas** as prerrogativas constitucionais que lhe acentuam **as múltiplas dimensões** em que se projeta a sua autonomia – **dispõe** de competência para praticar atos próprios de gestão, **cabendo-lhe, por isso mesmo, adotar** as medidas que reputar necessárias ao pleno e fiel desempenho da alta missão que lhe foi outorgada pela Lei Fundamental da República, **sem que se permita** ao Poder Executivo **interferir, de modo indevido, na própria** intimidade dessa Instituição, **seja** pela arbitrária oposição de entraves burocráticos, **seja** pela formulação de exigências descabidas, **seja, ainda, pelo abusivo retardamento** de providências administrativas indispensáveis, **frustrando-lhe, injustamente, a realização** de



compromissos essenciais e necessários à preservação dos valores cuja defesa lhe foi confiada.

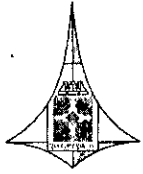
Na realidade, o Supremo Tribunal Federal **tem advertido** que os princípios institucionais **destinados** a garantir às Defensorias Públicas estaduais (CF, art. 134, § 2º, **na redação** dada pela EC nº 45/2004) o exercício do "self-government" **assegura-lhes o necessário grau de independência institucional em face** dos demais Poderes do Estado, **notadamente do Poder Executivo"**

...

Não custa rememorar, neste ponto, que a existência de qualquer ato estatal que, de alguma maneira, possa restringir o alcance da autonomia financeira outorgada às Defensorias Públicas estaduais qualifica-se como fator apto a comprometer a autonomia funcional e administrativa que foi assegurada, a essa Instituição, pelo texto da própria Constituição da República.

A outorga constitucional de autonomia às Defensorias Públicas estaduais traduz um natural fator de limitação dos poderes dos demais órgãos do Estado, notadamente daqueles que se situam no âmbito institucional do Poder Executivo. A dimensão financeira dessa autonomia constitucional – considerada a instrumentalidade de que se reveste – responde à necessidade de assegurar-se a essa Instituição a plena realização dos fins eminentes para os quais foi ela concebida, instituída e organizada.

Sem que disponha de capacidade para livremente gerir e aplicar os recursos orçamentários vinculados ao custeio e à execução de suas atividades, as Defensorias Públicas estaduais nada poderão realizar, frustrando-se, desse modo, de maneira indevida, os elevados objetivos que refletem a destinação constitucional dessa importantíssima Instituição da República, incumbida, fundamentalmente, como expressão e instrumento do regime democrático, da orientação jurídica, da promoção dos direitos humanos e da defesa, em todos os graus,



judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, nos termos do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

O preceito aqui vindicado serve de esteio tanto para elaboração da Lei Orçamentária Anual como também para a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Ao estabelecer, assim, o preceito aleatório e potestativo do referido artigo 33, impedindo inclusive a proposta na PLOA de expansão de pessoal, desvirtua o Poder Executivo as recomendações insculpidas na Constituição Federal.

Da mesma forma, o referido artigo não assegura o crescimento qualitativo do órgão, em face da baixa previsão anual de valores para investimento, e, ainda, as relativas ao custeio são insuficientes, há muito, para funcionamento do órgão. As análises logo a seguir demonstrar o esvaziamento financeiro da Defensoria Pública a partir do ano de 2011, em comparação com a Receita Corrente Líquida apurada.

Em razão da vocação legal da Defensoria Pública, a comparação com outros órgãos ou secretarias centralizadas ou formuladora de políticas públicas por si só, é imprecisa, por não oferecer parâmetros de aferição de valores para fins de evolução orçamentária, tampouco de crescimento das despesas. Assim, embora relevantes sob o ponto de vista institucional, não se pode utilizar como parâmetro a Procuradoria Geral do Distrito Federal, que possui sede única, e a natureza do serviço, embora jurídico-processual e expressiva, não exige atendimento direto à população carente do Distrito Federal, tampouco a representação individual em juízo de pessoa natural.

Ainda assim, até mesmo o Tribunal de Contas do Distrito Federal e Câmara Legislativa do Distrito Federal possuem estruturas administrativas centralizadas, e não realizam atendimento individualizado à população. Demais disso, possuem limites já fixados em lei, que auxiliam o planejamento das despesas e dos investimentos. Isso



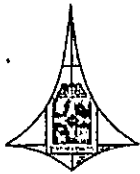
quer dizer que possuem condições de programar a expansão dos gastos com previsibilidade de receita, lembrando, ainda, que foram criadas antes da Defensoria Pública, e, portanto, já tiveram condições de investimento incomparavelmente melhores que a DPDF.

Demais secretarias do Distrito Federal possuem natureza de formuladoras de políticas públicas, e, portanto, a natureza do serviço não oferece condições de comparação, e estão sujeitas a modificações administrativas constantes, seja mediante a fusão ou o desmembramento, de acordo com o programa de governo a ser desenvolvido pelo Chefe do Poder Executivo. Mesmo assim, com merecida relevância do seu serviço, é verdade, mas tiveram expansão de despesas de pessoal previstas no anexo IV da PLDO.

Outro argumento fundamental é a impossibilidade de formulação de contratos de terceirização da atividade-fim, como é feito com outras unidades prestadoras de serviço. Tampouco é impossível a contratação de servidores temporários para promover o atendimento à população, em alguns setores. Assim como a atividade exercida pelos Magistrados e Promotores de Justiça, a do Defensor Público é indelegável.

Vejam-se como exemplo as Secretarias de Saúde, de Educação, de Desenvolvimento Humano e Social, encarregadas de atendimento à população em geral, mas com maiores destinatários em algum momento as classes média e mais abaixo. Os gastos diretos e indiretos são bilionários, e mesmo assim são órgãos que possuem grandes fontes de financiamento, além de existirem há décadas, o que lhes confere maior estrutura.

A Defensoria Pública do Distrito Federal nunca passou por um período de investimento financeiro considerável pelo Executivo, embora essa premissa agora não dependa apenas de vontade política, mas de determinação legal trazida pela Emenda à Lei Orgânica do DF nº 86/2015. *ca*



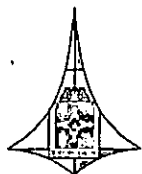
Impossível admitir qualquer planejamento de um órgão, sem que se preveja algo de investimento, mormente quando se têm a demanda de 21 unidades de funcionamento, se necessitando acolher os servidores em ambiente de trabalho novos, diante da saída da defensoria dos Fóruns.

A equação é relativamente simples: O Distrito Federal não possui imóveis próprios para acolher os órgãos públicos, tampouco recursos para construção. A Defensoria Pública precisa atender a população nas regiões administrativas, em especial naquelas localidades em que o Fórum se encontra. O público destinatário dos serviços da Defensoria Pública é a população carente do Distrito Federal.

Dados da CODEPLAN, compilados em 2011¹ refletem o quadro de renda da população brasiliense:

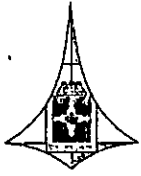
Tabela 9 - Renda Média Domiciliar Mensal e Per Capita Mensal segundo as Regiões Administrativas - Distrito Federal – 2011 Em Salários Mínimos

Distrito Federal e Regiões Administrativas	Renda Domiciliar Mensal	Renda Per Capita Mensal	Coefficiente de Gini
RA I – Brasília	19,24	6,7	0,378
RA II – Gama	6,61	1,86	0,456
RA III - Taguatinga	8,12	2,41	0,453
RA IV - Brazlândia	4,48	1,18	0,464
RA V - Sobradinho	8,94	2,67	0,444
RA VI - Planaltina	4,24	1,16	0,462
RA VII - Paranoá	3,59	0,89	0,407
RA VIII - Núcleo Bandeirante	8,34	2,55	0,439
RA IX - Ceilândia	4,32	1,18	0,462
RA X – Guará	11,04	3,40	0,413
RA XI – Cruzeiro	12,07	3,71	0,380
RA XII -	3,96	1,06	0,427 e



Samambaia			
RA XIII - Santa Maria	4,56	1,21	0,452
RA XIV - São Sebastião	3,44	0,92	0,400
RA XV - Recanto das Emas	3,51	0,90	0,414
RA XVI - Lago Sul	34,77	10,56	0,323
RA XVII - Riacho Fundo	6,00	1,56	0,457
RA XVIII - Lago Norte	25,84	8,93	0,349
RA XIX - Candangolândia	7,46	1,95	0,446
RA XX - Águas Claras	14,64	4,36	0,426
RA XXI - Riacho Fundo II	3,96	1,03	0,423
RA XXII - Sudoeste/Octogonal	21,95	8,67	0,350
RA XXIII - Varjão Way	2,89	0,78	0,403
RA XXIV - Park Way	23,5	6,71	0,421
RA XXV - SCIA (Estrutural)	2,32	0,56	0,354
RA XXVI - Sobradinho II	8,92	2,44	0,505
RA XXVII - Jardim Botânico	21,68	6,33	0,347
RA XXVIII - Itapoã	2,49	0,63	0,338
RA XXIX - Setor de Ind. e Abastecimento	5,02	1,52	0,382
RA XXX - Vicente Pires	11,61	3,13	0,427
Distrito Federal	8,52	2,42	0,510

Percebe-se que, das 30 (trinta) regiões então pesquisadas 20 (vinte) referem-se à população com renda per capita média abaixo de 03 (três) salários mínimos por mês, e 13 (treze) regiões administrativas com renda familiar inferior a 05 (cinco) salários mínimos. São, em linhas gerais, aquelas cujo potencial de demanda



pelos serviços da defensoria pública é maior, notadamente quando muitas destas regiões, como Ceilândia, possuem elevado adensamento populacional.

A única saída momentânea é exatamente a locação de imóveis, cuja infraestrutura demanda gasto com custeio e investimentos. E o planejamento de construção de unidades descentralizadas nos próximos anos. Sem isso a Defensoria Pública não funciona.

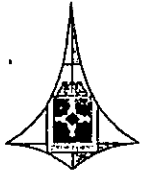
Soma-se a isso o já mencionado fato de que, em localidades onde a Defensoria Pública ocupa espaços precários nos Fóruns, vendo-se obrigada a sair, tais como Taguatinga, Sobradinho, Planaltina, etc.

De igual sorte, essa capilaridade da Defensoria Pública exige que verbas de custeio tenham crescimento real, e não apenas a reposição do IPCA.

O orçamento médio da Defensoria Pública do Distrito Federal percebemos de 2011 a 2015 terá sido de R\$ 125.551.463. Se considerarmos o executado ano a ano, em face das suplementações operadas, veremos que o resultado não é muito diferente.

A Defensoria Pública do Distrito Federal, como órgão permanente, de prestação de serviço essencial à população, vem sofrendo prejuízo anual em face de restrições orçamentárias, com perdas reais inclusive, o que impede a prestação de serviços de qualidade, uma das metas inclusive pactuadas no PPA 2011/2015. O orçamento da Defensoria Pública ficou abaixo em todos os anos da evolução das despesas do orçamento fiscal, acumulando déficits sucessivos em todas as suas áreas. O crescimento experimentado no ano de 2012 para 2013 foi de míseros 0,53 por cento, o que, descontada a inflação, teve crescimento NEGATIVO!

É óbvio que não se espera uma recuperação imediata e cabal de todo essa defasagem, mas é imperativo que tenha uma evolução além do vegetativo, que



recomponha algumas perdas, e permita uma evolução, à exemplo do que aconteceu com outras Secretarias. **Não se pode exigir que a Defensoria Pública seja o órgão a compensar neste exercício, as despesas geradas pelo fortalecimento dos outros órgãos no passado.**

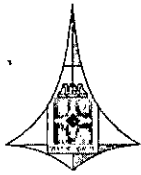
Assim, o referido artigo deve ser excluído do projeto, não só em razão da flagrante ilegalidade, mas também para que a Câmara Legislativa do Distrito Federal seja ambiente de discussão dos valores bastantes para investimento e custeio do órgão, na proporção de suas necessidades.

Vejamos a evolução de outros órgãos da administração, no período de 2011 a 2014 que experimentaram evolução do quadro de pessoal:

A situação de infraestrutura da Defensoria Pública está aquém de muitas outras unidades orçamentárias do Distrito Federal. Em primeiro lugar, há de se destacar que a Defensoria Pública é um órgão de atendimento à população, prestadora de serviço público à população de baixa renda, e, portando, deve-se fazer presente em todos os fóruns de regiões administrativas do DF. Trabalho muito diferente portando da Procuradoria Geral do DF, que, não obstante a grande quantidade de feitos que atua, limita-se à uma base territorial reduzida, e pode concentrar seus recursos humanos, o que reduz os custos de manutenção.

A DPDF está assim distribuída:

- 1) Sede – Setor Comercial Sul, Edifício Zarife, 1,2,4,5 e 6 andares – alugada
- 2) Setor Comercial Sul, Edifício Venâncio 2000, Bloco B 60, 2o Andar - alugada
- 3) Vara da Infância e Juventude, SGAN 909 Norte, Projeção C – Espaço Cedido pelo TJDF
- 4) Estação do Metropolitano 114 Sul – Espaço cedido pela CIA Metropolitano



- 5) Fórum Júlio Fabrini Mirabete, SRTV Sul, Térreo e Subsolo – Espaço cedido pelo TJDFT
- 6) Fórum Milton Barbosa, Praça Municipal, Bloco B, 1º e 4º andar – Espaço cedido pelo TJDFT
- 7) Fórum José Júlio Leal Fagundes, Blocos 4 Prédio da Família, - Espaço cedido pelo TJDFT
- 8) Câmara Legislativa do DF, Praça Municipal, Espaço cedido pela CLDF
- 9) Fórum Desembargadora Maria Tereza Braga, QE 25, conjunto 2 Guará II, Espaço cedido pelo TJDFT
- 10) Fórum Núcleo Bandeirante, Avenida Contorno, AE 13, Núcleo Bandeirante, Espaço cedido pelo TJDFT
- 11) Fórum Des. Cândido Colombo Cerqueira, QS 02, lote A, Riacho Fundo – Espaço cedido pelo TJDFT;
- 12) Fórum do Gama, Quadra AE 01, Setor Norte, GAMA – Espaço cedido pelo TJDFT;
- 13) Fórum de Santa Maria, Avenida Alagados, QR 211, Santa Maria – Espaço cedido pelo TJDFT;
- 14) Fórum do Paranoá, Quadra 02, Conj. C, lote A – Única unidade própria;
- 15) Fórum de Sobradinho, Quadra 08, comércio local 13 – alugado
- 16) Fórum de Planaltina, Via WL2 conjunto s/n, Setor Administrativo – Espaços cedidos pelo TJDFT e pelo MPDFT;
- 17) Fórum de Brazlândia, AE 04, Rua 10, lote 04, Setor Tradicional, Brazlândia – Espaço cedido pelo TJDFT
- 18) Fórum de Ceilândia , AE 01, QNM 11, Ceilândia – Espaço cedido pelo TJDFT;
- 19) Fórum de Taguatinga, AE 23, setor C Norte – Espaço cedido pelo TJDFT e CNC 04 lote 09/12 loja 02 - alugado
- 20) Fórum de Samambaia, Centro Urbano, quadra 302, Samambaia, Espaço cedido pelo TJDFT;
- 21) Fórum Des. Everardes Mota e Matos, SMA lote 04, São Sebastião – Espaço cedido pelo TJDFT. e



Todas estas bases exigem infraestrutura imobiliária, rede lógica, computadores, materiais de expediente, limpeza, água, energia elétrica, pequenos reparos e reformas, e muitos deles também segurança patrimonial, em face do grande número de pessoas que por lá transitam, ainda que dentro dos fóruns. Com a crescente demanda que ronda o judiciário, e necessitando criar mais varas judiciais, a defensoria pública tem sido demandada, para devolver os espaços que ocupa, já bastante restritos. Ainda assim, percebe-se que os valores indicados para a Defensoria Pública para custeio e investimento têm sido cada vez menores, o que é evidente nos orçamentos de 2011 a 2014. Certamente este órgão de planejamento possui condições de aferir as dificuldades de se manter 21 bases físicas, envolvendo todos os contratos necessários, desde segurança, limpeza, frota de veículos, telefonia, etc.

Agrava-se a situação na medida em que as condições precárias de alguns núcleos têm gerado extremo desconforto para a população, para os servidores e para os defensores públicos, e, em alguns casos, risco pessoal para todos. Não são raras as queixas das condições de trabalho e atendimento, sem mencionar aqui a qualidade do serviço oferecido, que resta prejudicada.

Atualmente a Defensoria Pública do DF não possui contratos de segurança patrimonial ou limpeza. Esses serviços são providos pela Secretaria de Gestão Administrativa. Portanto, não há autonomia administrativa para gerenciar esses serviços, ficando a DPDF limitada aquilo que eventualmente desejar ou puder prover o Poder Executivo. Pior que isso, a DPDF não possui orçamento para realizar esses contratos, pelas razões expostas.

Esta situação gera extrema insegurança, na medida em que a Secretaria vem recolhendo os veículos da DPDF, e exigindo repasse financeiro para abastecimento dos veículos da Defensoria Pública. O órgão encontra-se impedido de sequer abrir uma unidade de atendimento, por não haver como prover a segurança e a limpeza, já que



os postos de trabalho são de controle do Poder Executivo. Se este, por sua necessidade, decidir abrir postos de trabalho em outros locais do DF, a Defensoria estará sujeita à redução de seus quadros de terceirizados.

À míngua de recursos para investimento, contingenciado e cancelado por exercícios consecutivos, a Defensoria Pública do DF não teve condições de acompanhar as evoluções tecnológicas para implantação do Processo Judicial Eletrônico, ou simplesmente PJe, conduzido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal em obediência ao determinado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ através da Portaria n. 185 de 18 de dezembro de 2013. O TJDF elaborou cronograma de implantação para 2014 e 2015², que já se encontra em andamento, segundo o qual ao final de 2015 serão 26 varas judiciais com processo eletrônico. Isso exige contratos para certificação digital, aquisição de computadores e monitores, fortalecimento da rede lógica, sem contar os custos indiretos, sendo que não há escolha senão ingressar no mundo digital.

Sala das sessões,

de 2015.

Agaciel Maia - PTC
Deputado Distrital

Chico Leite - PT
Deputado Distrital

Cristiano Araújo - PTB
Deputado Distrital

Joe Valle - PDT
Deputado Distrital

Celina Leão - PDT
Deputada Distrital

Chico Vigilante - PT
Deputado Distrital

Dr. Michel - PP
Deputado Distrital

Juarezão - PRTB
Deputado Distrital

² <http://www.tjdft.jus.br/pje/cronograma>



Júlio César - PRB
Deputado Distrital


Lira - PHS
Deputado Distrital


Prof. Israel Batista - PV
Deputado Distrital

Rafael Prudente - PMDB
Deputado Distrital

Renato Andrade - PR
Deputado Distrital

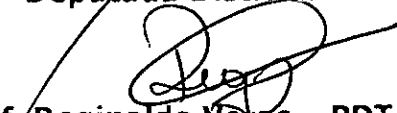
Robério Negreiros - PMDB
Deputado Distrital

Sandra Faraj - SD
Deputada Distrital

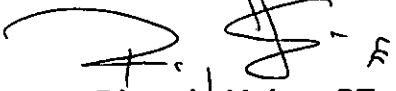
Wasny de Roure - PT
Deputado Distrital

Liliane Roriz - PRTB
Deputada Distrital


Luzia de Paula - PEN
Deputada Distrital


Prof. Reginaldo Veras - PDT
Deputado Distrital

Raimundo Ribeiro - PSDB
Deputado Distrital


Ricardo Vale - PT
Deputado Distrital


Rodrigo Delmasso - PTN
Deputado Distrital


Teima Rufino - PPL
Deputada Distrital


Wellington Luiz - PMDB
Deputado Distrital